

Registro: 2013.0000340652

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos Apelação  $n^{o}$ estes autos de 0000011-40.2005.8.26.0362, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que apelante/apelado JOSE MAURICIO MARTINI, são apelados/apelantes MARIA APARECIDA SECCO SIVIERO (JUSTIÇA GRATUITA) e COMPANHIA DE SEGUROS MINAS-BRASIL.

**ACORDAM**, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso de apelação do réu para anular a sentença, prejudicados os demais recursos.V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), VANDERCI ÁLVARES E SEBASTIÃO FLÁVIO.

São Paulo, 13 de junho de 2013.

EDGARD ROSA RELATOR

-Assinatura Eletrônica-



APELAÇÃO N° 0000011-40.2005.8.26.0362 - VOTO Nº 9.744

APELANTES E RECIPROCAMENTE APELADOS: JOSÉ MAURICIO MARTINI; MARIA APARECIDA SECCO SIVIERO; COMPANHIA DE SEGUROS MINAS – BRASIL.

COMARCA DE MOGI-GUAÇU – 3ª VARA CÍVEL MM. JUIZ DE DIREITO: DANIEL RIBEIRO DE PAULA

RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE VEÍCULOS — FATOS CONTROVERTIDOS – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – JULGAMENTO EFETUADO SEM A PRODUÇÃO DE PROVA ORAL RECLAMADA PELAS PARTES – CERCEAMENTO DE DEFESA – SENTENÇA ANULADA.

- Apelação do réu provida, para anular a sentença, prejudicados os recursos da autora e da denunciada.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a sentença de fls. 294/295, que julgou parcialmente procedente a ação de reparação de danos materiais e morais causados em acidente de trânsito. Os embargos de declaração apresentados foram rejeitados. Inconformadas, as partes recorrem para pedir a reforma da sentença.

O réu JOSÉ MAURICIO MARTINI (fls.

340/356 e aditamento de fls. 381/383) aduz, preliminarmente, cerceamento de defesa, porque não produzida a prova oral. No mérito, argumenta que não há prova cabal sobre a causa determinante do evento. Invoca, ainda, concorrência de culpas e falta de nexo de causalidade entre a lesão e o acidente. Impugna os danos morais reconhecidos.



# A autora MARIA APARECIDA SECCO SIVIERO reclama reconhecimento, com base no laudo médico, do

direito à pensão mensal, segundo o grau de incapacidade física.

A denunciada CIA. DE SEGUROS MINAS BRASIL alega, em suas razões recursais de fls. 385/399: a) a ausência de culpa do segurado; b) a ausência de solidariedade entre o segurado e a seguradora; c) a ausência de cobertura para os danos morais; d) a incorreta disciplina dos encargos de sucumbência.

Os recursos foram respondidos (fls. 406/414, 419/427 e fls. 431/437).

### É o relatório.

Trata-se de apurar responsabilidade civil decorrente de acidente de trânsito ocorrido no dia 04 de outubro de 2003, por volta das 11 horas. Alega a autora que se encontrava na garupa da motocicleta Honda Biz-C100, placa DBR-2813, conduzida por sua filha Márcia Cristina Siviero, seguindo pela Avenida Bandeirante, sentido bairro-centro, em Mogi Guaçu, quando, nas proximidades de uma rotatória, o veículo GM-Celta, placa CXC-7111, conduzido pelo réu, ao ingressar no fluxo de trânsito, não adotou as cautelas necessárias, vindo a interceptar a trajetória da moto, causando o acidente.

A autora alega que a motocicleta em que estava foi "fechada" pelo veículo Celta, cujo condutor, no entanto, nega o fato e alega que houve colisão traseira quando ele

já ingressara no cruzamento.

Quando da decisão saneadora, foi deferida a produção de provas oral e técnica, mas, depois de juntado o laudo pericial, o Magistrado julgou a lide, reconhecendo a culpa do réu, sem no entanto fundamentar tal decisão, mencionando apenas que "o histórico do Boletim de Ocorrência (fls. 13) acabou evidenciando ainda mais os fatos ocorridos, relatando de maneira eficaz a responsabilidade do réu".

A sentença recorrida, portanto, padece de nulidade por cerceamento de defesa (pois a prova oral era necessária para melhor elucidação de fatos controversos), e por falta de fundamentação acerca da responsabilidade do réu (sendo insuficiente mera remissão a documento lavrado por guarda municipal, expressamente impugnado na contestação).

Não há como condenar o réu sem que se lhe seja assegurado o direito de produzir as provas relevantes de seu interesse:

"Existindo necessidade de dilação probatória para aferição de aspectos relevantes da causa, o julgamento antecipado da lide importa em violação do princípio do contraditório, constitucionalmente assegurado às partes e um dos pilares do processo legal." (STJ-3ª Turma, REsp 7.004, Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, 21.8.91, DJU 30.9.91).

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso do réu para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para que se prossiga na fase instrutória,



prejudicadas as outras duas apelações.

### **EDGARD ROSA**

Relator
-Assinatura Eletrônica-